
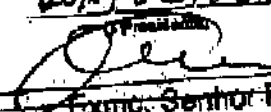


PCP

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Representação Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ADMITIDO, NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Banca à Comissão: CAPAT
 Para parecer até, 2010/03/26
2010/02/18
 O Presidente,


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
 DOS AÇORES
 A SESSÃO
2010, 02, 18

 Exmo. Senhor Presidente
 Assembleia Legislativa
 da Região Autónoma dos Açores

N.º: RPPCP - 0002010
 Data: 17 de Fevereiro de 2010
 Assunto: PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - Cria o Observatório da Comunicação Social dos Açores

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei 2/2008 que aprovou o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Representação Parlamentar remete por este meio a V. Exa., para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional supracitado.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado Regional do PCP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 Titulo: Projeto de Decreto Legislativo Regional
 Ass.: Criação do Observatório da Comunicação Social dos Açores
 Assunto: Criação do Observatório da Comunicação Social dos Açores
 Entrada n.º 11000 de 10 de AS
 Arquivo n.º 105 O Responsável
 LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 0593 Proc. N.º 105
 Data: 10/02/10



PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Cria o Observatório da Comunicação Social dos Açores

A existência de órgãos de comunicação social livres e independentes que permitam a criação de uma opinião pública exigente e informada é um dos pressupostos do Estado de Direito Democrático e um dos factores centrais no aprofundamento da nossa Democracia, consequentemente, as liberdades de expressão, informação, imprensa e comunicação social integram o capítulo dos direitos fundamentais, por força do estatuído na Constituição da República Portuguesa e compete ao Estado assegurar o seu exercício.

O acesso a informação rigorosa e credível é um factor decisivo para estimular a participação cívica dos cidadãos e permite uma maior fiscalização da actuação dos diversos poderes públicos, desta forma contribuindo para a eficácia e bom funcionamento de todo o sistema democrático.

Os Açores possuem uma quantidade e diversidade de órgãos de comunicação social que muito contribuem para a difusão e valorização da sua cultura, património e tradições, bem como prestam um serviço de elevada importância social na coesão e dinamismo das diversas comunidades dispersas pelas nove ilhas, bem como cimentam os laços com os açorianos na diáspora. Estas entidades devem ser devidamente apoiadas e estimuladas pelo poder Regional, não apenas no domínio da sua sobrevivência financeira, mas também através do reforço das condições para o seu pluralismo, isenção e credibilidade, bem como das respostas aos seus problemas específicos.

É competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, por força do disposto na alínea g) do nº2 do artigo 63º da Lei 2/2009 de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, legislar sobre as matérias relativas à comunicação social, no estrito respeito dos Direitos, Liberdades e Garantias, estabelecidos no Título II da Constituição da República Portuguesa. Existe, portanto, no desenvolvimento dos preceitos constitucionais mencionados, um espaço de intervenção específico do Poder Autónomo.



É, assim, útil e necessária a criação de um organismo independente que possa reunir os próprios agentes do sector, bem como estruturas representativas da sociedade açoriana no seu conjunto, com o objectivo de reflectir e analisar o panorama mediático da Região, analisar e aprofundar os seus problemas, contribuindo para reforçar a sua dinâmica plural e diversidade, assim como contribuir para uma maior transparência e isenção em relação aos poderes político e económico.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 63.º da Lei 2/2009 de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Artigo 1º

Objecto

Pelo presente é criado o Observatório da Comunicação Social dos Açores (OCSA);

Artigo 2º

Atribuições

Sem prejuízo de outras competências que lhe venham a ser atribuídas por lei, compete ao OCSA:

- a) Acompanhar detalhadamente o panorama da comunicação social nos Açores, contribuindo para o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, bem como para a valorização do papel social dos órgãos de comunicação social nos Açores, bem como para a protecção e projecção da identidade cultural açoriana no mundo;
- b) Pronunciar-se, a pedido da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, do Governo Regional, ou por sua própria iniciativa, sobre quaisquer matérias que digam respeito aos órgãos de comunicação social, à diversidade e pluralismo na comunicação social, ao exercício da profissão de jornalista, ao exercício da liberdade de imprensa e de expressão e à independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico;
- c) Receber queixas e reclamações de cidadãos ou de quaisquer outros organismos públicos ou privados, solicitar esclarecimentos às entidades envolvidas e emitir os pareceres e recomendações que considere apropriadas;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação da comunicação social na Região, a apresentar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, detalhando nomeadamente a aquisição de espaços informativos e de publicidade pelos serviços da Administração Local e Regional, serviços dependentes, fundos autónomos e outras entidades, independentemente da sua natureza; a criação e extinção de órgãos de comunicação social, a evolução das respectivas tiragens e audiências, a eficácia dos programas regionais de apoio ao sector da comunicação social, as condições do exercício efectivo



da liberdade de imprensa e dos direitos inerentes à profissão de jornalista, bem como sobre quaisquer outras matérias, e formular as recomendações que considere relevantes;

Artigo 3º

Independência

1. O OCSA é independente no exercício das suas funções, definindo livremente a orientação das suas actividades, sem sujeição a quaisquer directrizes ou orientações por parte do poder político, no estrito respeito da lei.
2. Os membros do OCSA devem exercer as suas funções com isenção, rigor, independência e elevado sentido de responsabilidade.

Artigo 4º

Composição

O OCSA é composto por:

- a) Um Presidente e dois secretários, eleitos por maioria qualificada através de Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- b) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- c) Um representante das entidades proprietárias ou editoras de publicações periódicas;
- d) Um representante das entidades proprietárias ou editoras de radiodifusão;
- e) Um representante da Delegação Regional dos Açores do Sindicato dos Jornalistas;
- f) Um representante da Associação dos Consumidores da Região Autónoma dos Açores;
- g) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria da Região Autónoma dos Açores;
- h) Um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional;
- i) Um Representante da União Geral dos Trabalhadores;
- j) Um representante da Associação dos Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- k) Um representante da Delegação Regional dos Açores da Associação Nacional de Freguesias;
- l) Um representante da Universidade dos Açores;

Artigo 5º

Funcionamento

1. O OCSA reúne ordinariamente três vezes por ano para apreciação das matérias da sua competência e extraordinariamente mediante convocatória do seu Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros;



2. As reuniões serão convocadas e dirigidas pelo Presidente, que será coadjuvado pelos seus secretários na condução dos trabalhos;
3. O OCSA só pode deliberar com a presença de metade dos seus membros efectivos;
4. As deliberações do OCSA são tomadas por maioria simples dos membros presentes;
5. O OCSA elaborará um Regulamento interno, aprovado por maioria simples dos seus membros em efectividade de funções;

Artigo 6º

Mandato

1. O mandato dos membros do OCSA tem a duração de três anos, sendo renovável;
2. Perdem o mandato os membros do OCSA que cessem a representação de entidade pela qual foram nomeados;

Artigo 7º

Apoios

1. Os membros do OCSA têm direito a serem dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados até ao máximo de 10 dias úteis por ano, contando estas dispensas para todos os efeitos como serviço efectivo;
2. Os membros dos órgãos do OCSA têm direito a transporte e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável à administração pública regional;
3. A participação nas reuniões dos órgãos do OCSA confere aos seus membros direito a senhas de presença, em montante a fixar por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta do Presidente do OCSA;
4. As despesas decorrentes da participação nas reuniões do OCSA serão suportadas pelos serviços dependentes do membro do Governo Regional competente em matéria de comunicação social;
5. As necessidades do OCSA em termos de instalações, apoio logístico e técnicos, serão satisfeitos pelos serviços dependentes do membro do Governo Regional competente em matéria de comunicação social;
6. O apoio técnico e científico necessário ao cabal desempenho e eficácia das competências do ORCS será objecto de protocolo a celebrar com a Universidade dos Açores.

Artigo 8º

Regulamentação

A regulamentação necessária à correcta execução das normas contidas no presente diploma será aprovada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social num prazo de 60 dias;

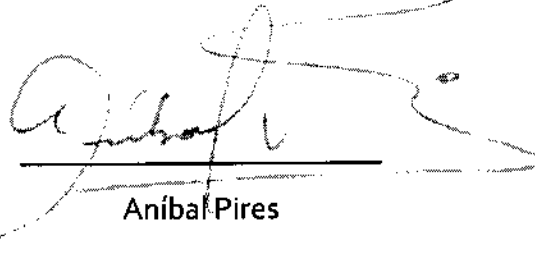
**Artigo 9º****Instalação**

Os membros do OCSA mencionados na alínea a) do artigo 4º do presente diploma deverão ser eleitos num prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, entrando imediatamente em funções, devendo solicitar às entidades envolvidas a nomeação dos restantes membros, devendo a primeira reunião do OCSA realizar-se num prazo máximo de 90 dias após a eleição mencionada.

Artigo 10º**Entrada em vigor**

O presente Decreto Legislativo Regional entrará em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2011.

O Deputado Regional do PCP


Aníbal Pires